



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Decisão Nº 1041/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL**

CONCORRÊNCIA Nº 18/2021 TJ/PI  
PROCESSO SEI Nº 21.0.000052344-2  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2021 (2583813)  
RECORRENTE: CONSTRUFORT EIRELI, CNPJ: 19.329.492/0001-91  
RAZÕES RECURSAIS: 2968923

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CONSTRUFORT EIRELI, CNPJ: 19.329.492/0001-91, no curso da Concorrência nº 18/2021 TJ/PI, em face do Resultado de Licitação Nº 1/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2945999), proferido pela Comissão Especial de Licitação, no qual restou por ter a proposta recusada com fundamento no item 9.5 do Edital nº 18/2021 TJ/PI, e arts. 44, § 3º e 48, inciso II da Lei nº 8.666/93, em razão da proposição de itens com preços unitários inexequíveis, os quais, após oportunizado prazo para diligências pelo licitante, permaneceram sem apresentação a contento dos ajustes e das justificativas e comprovações exigidas conjuntamente pela SENA e CEL.

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de propostas (Aviso Nº 2/2022 – 2946504) publicado no Diário de Justiça nº 9280 em 10 de janeiro de 2022 (2950052); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 14 de janeiro de 2022 (22.0.000002969-0); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Propostas (Aviso Nº 8/2022 – 2970329) publicado no Diário de Justiça nº 9287 em 19 de janeiro de 2022 (2973565); Foram apresentadas Contrarrazões pelo licitante PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA (2987698).

É a síntese do necessário. Passa-se à Manifestação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS**

Insurge-se o Recorrente contra o Resultado de Licitação Nº 1/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2945999) proferido por esta Comissão Especial de Licitação, no qual resultou na recusa da proposta apresentada pelo recorrente, em razão da proposição de itens na Planilha Orçamentária com preços unitários inexequíveis, conforme evidenciado na Análise Nº 94/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2814942) e Manifestação Nº 20278/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2837886).

Alega que, conforme fora solicitado em diligência para comprovação da exequibilidade de preços unitários e compatibilidade de custos de mercado para itens com preços inferiores a 70% do valor de referência orçado pela Administração, “*respondeu todas as questões pertinentes e informou que tem efetivamente condições de cumprir com a licitação*”.

Afirma ainda que “*a superintendência de Engenharia e Arquitetura usa o argumento de que a recorrente deveria juntar propostas de outros concorrentes, indicando que o preço aplicado ao mercado é o apresentado pela empresa recorrente, unicamente pelo fato de a recorrente ter baixado*”

*em aproximadamente 30% no valor de alguns itens unitários, ficando supostamente inexequível no valor total"*

Por fim, "a título de elucidar a exequibilidade dos valores apresentados pela recorrente" juntou ao recurso propostas de empresas concorrentes do ramo a fim de demonstrar que o preço executado no tipo de serviço é exatamente o indicado pela recorrente.

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

A imposição de demonstração da exequibilidade de preço da proposta, com a consequente desclassificação em caso de não atendimento, encontra-se prevista no Edital nº 18/2021 TJ/PI, conforme adiante transcrito:

.....

**9.3.** A Comissão Especial de Licitação (CEL), auxiliada pelos técnicos da Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA), efetuará análise individual dos preços unitários cotados nas propostas das licitantes;

**9.5.** Não se admitirá proposta que apresentar preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

**9.7.** Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

b) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, nos termos do Art. 48, II, § 1º da Lei 8.666/93;

.....

A não demonstração da exequibilidade de preços também coloca-se como hipótese de desclassificação da proposta, conforme previsão, na Lei nº 8.666/93:

.....

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

**II** - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes

com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Lei nº 8.666/93)

.....

Importante ressaltar o entendimento da Corte de Contas da União sobre o tema:

.....

O fato de a obra ser executada por empreitada global não afasta a necessidade de se analisar a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor final de cada etapa, tampouco de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

**(Acórdão 2440/2014-Plenário)**

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.

**(Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara)**

Ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, é preciso verificar se o preço global e os custos unitários são compatíveis com os preços praticados no mercado, de modo a evitar o jogo de planilhas.

**(Acórdão 3524/2007-Segunda Câmara)**

.....

Da doutrina sobre:

Mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, os licitantes devem apresentar sua proposta decomposta em preços unitários. Os licitantes devem indicar, expressamente, nas suas propostas, como aportaram ao valor global oferecido, que custos foram levados em consideração. <sup>[1]</sup>

.....

## **2.2. DA DILIGÊNCIA CONCEDENDO OPORTUNIDADE AO LICITANTE PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**

A Corte de Contas da União orienta a Administração no sentido de oferecer a oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, cabe aqui apresentar o entendimento:

.....

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

**(Acórdão 1244/2018-Plenário)**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

**(Acórdão 2214/2014-Segunda Câmara)**

A aceitação excepcional de preços irrisórios ou nulos, prevista no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (no caso de fornecimento de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante), depende da

apresentação por parte da licitante de justificativas que evidenciem, de forma contundente, a possibilidade de execução de sua oferta.

(Acórdão 2186/2013-Segunda Câmara)

.....

Na mesma perspectiva segue o posicionamento a melhor doutrina:

.....

O segundo fundamento para a desclassificação das propostas apresentadas em uma licitação está relacionado ao preço. Aqui, tanto as propostas que apresentarem preços exorbitantes quanto os que contiverem preços manifestamente inexequíveis devem ser eliminadas do certame. Com vistas a propiciar parâmetros objetivos que deverão ser seguidos pela Comissão na avaliação que fizer quanto à viabilidade das propostas, cumpre observar que o art. 40, inciso X, prevê que o edital deverá indicar obrigatoriamente "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso". A comissão de licitação deve dispor, portanto, de estimativas de custos antes das licitações, com o maior nível de detalhamento possível. Ainda que se trate de licitação por preço global, no qual apenas este irá interferir na definição da classificação das propostas, convém que todos os custos unitários do objeto licitado estejam previamente definidos." Esta medida permite à comissão de licitação pautar sua atuação, no que concerne ao julgamento das propostas, com a objetividade que a lei exige. Nesse ponto, vale destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê que a Comissão de Licitação poderá promover diligências, o que poderá ocorrer igualmente na fase de classificação (art. 43, §3º). Nessa fase, serão essas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar as informações acerca das propostas apresentadas, inclusive quanto à viabilidade e compatibilidade dos preços ofertados. A realização de diligências pode ser de grande valia nessa fase da licitação, devendo, inclusive, ser utilizada a fim de esclarecer dúvidas acerca de eventual sobrepreço ou inexequibilidade nos preços apresentados. [2]

.....

Seguindo essa orientação, vê-se que foi oportunizado ao recorrente esse direito em diligência, momento em que este se limitou a afirmar que o regime da Concorrência 18/2021 é de empreitada global e que *"os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado"*, concluindo a resposta à diligência à época (2836042) que *"A empresa CONSTRUFORT EIRELI tem total aptidão técnica e financeira para executar e entregar os serviços propostos para a contratante na perfeita técnica requerida, e que para isso, terá total disponibilidade dos equipamentos e materiais necessários, inclusive suas quantidades e qualidades nos preços ofertados"*.

Consta da Manifestação Nº 869/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2971850) fundamentação técnica corroborando que o recorrente não atendeu o que fora solicitado em diligência, segue:

.....

Cabe destacar que foi concedida à empresa oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme diligências recomendadas e efetuadas na Análise Nº 94/2021 (2814942), Despacho Nº 85779/2021 (2829055) e E-mail (2831906):

Com fulcro no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a CEL promove diligência destinada a complementar a instrução do processo, notificando o licitante 1º colocado - Construfort Eireli, CNPJ 19.329.492/0001-91, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias úteis:

**(a) Demonstre analiticamente a exequibilidade de todos os itens com preços unitários inferiores a 70% do valor de referência orçado pela Administração, comprovando que os custos dos mesmos são**

**coerentes com os praticados no mercado e são compatíveis com a execução do objeto desta concorrência, de acordo com os padrões de qualidade e especificações técnicas exigidas;**

(b) Corrija as desconformidades apontadas na planilha orçamentária, mantendo o valor global proposto;

(c) Corrija a descrição de todos os itens da planilha orçamentária e composições de custos que tiveram modificações, observando a descrição exata estabelecida no Projeto Básico e seus Anexos.

No entanto, ao invés de apresentar as comprovações solicitadas na alínea "a", a empresa respondeu (2836042) a diligência alegando que o regime da Concorrência 18/2021 é de empreitada global e que "*os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado*", ou seja, **não atendeu às diligências e não demonstrou a exequibilidade de sua proposta**, de modo que a mesma foi recusada.

Após a divulgação do Resultado de Licitação Nº 1/2022, a licitante CONSTRUFORT EIRELI então protocolou recurso e anexou planilhas orçamentárias elaboradas pelas empresas ML CONSTRUTORA (valor global de R\$ 1.111.424,57), CONSTRUTORA METÁLICA (valor global de R\$ 1.204.903,66) e PERFORMANCE ENGENHARIA (valor global de R\$ 1.107.961,82), alegando que as mesmas "*comprovam que o preço executado é o mesmo constante na proposta feita pela Recorrente*". No tocante a estas planilhas, verificamos que:

1. As planilhas anexadas pela licitante contemplam os itens que foram sinalizados na alínea "a" da Análise nº 94/2021, isto é, aqueles com preços unitários inferiores a 70% do valor de referência orçado pela Administração. Considerando os valores constantes na planilha orçamentária do Projeto Básico Nº 19/2021, estes itens perfazem o montante de R\$ 2.185.822,99.

Assim, as planilhas elaboradas pelas construtoras ML CONSTRUTORA, CONSTRUTORA METÁLICA e PERFORMANCE ENGENHARIA apresentam um **desconto global de 49,15%, 44,88% e 49,31%, respectivamente, e contém preços unitários com descontos ainda maiores que os propostos pela licitante.**

.....

### **2.3. DA LEGITIMIDADE DE RECUSA DA PROPOSTA E DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE COM FUNDAMENTO NA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS**

A não demonstração da exequibilidade de preços coloca-se como hipótese de recusa da proposta, conforme previsão expressa na Lei nº 8.666/93:

.....

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 8.883, de 1994](#)

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

**II** - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Lei nº 8.666/93)

.....

Ainda nesse sentido, prever o Edital nº 18/2021 TJ/PI:

.....

**9.5.** Não se admitirá proposta que apresentar preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. (Edital nº 18/2021)

**9.7.** Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

**b)** Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, nos termos do Art. 48, II, § 1º da Lei 8.666/93;

.....

Assim sendo, cabe pontuar que os referidos trechos acima transcritos também relacionam-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e representam a dimensão do postulado da legalidade estrita na seara das licitações, daí sua evidência relevância na etapa de julgamento das propostas.

Nas palavras da melhor doutrina:

.....

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. <sup>[3]</sup>

.....

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

.....

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do**

**certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.<sup>a</sup> T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

.....

Voltando à perspectiva da inexecuibilidade de propostas em licitações, orienta o TCU:

.....

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1850/2020-Plenário

.....

Cabe ainda pontuar que na Análise N° 94/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2814942), a SENA ressalta que são itens essenciais à boa execução da obra os que apresentaram descontos superiores, segue;

.....

Portanto, considerando a volatilidade dos preços de insumos utilizados na construção civil devido à pandemia da COVID-19 e a aplicação de descontos superiores a 30% nos preços unitários (**inclusive em equipamentos e nos serviços tecnicamente mais relevantes: laje pré-moldada e revestimentos cerâmicos**), faz-se necessária manifestação da proponente para que justifique e comprove a exequibilidade de sua proposta, demonstrando objetivamente sua compatibilidade com os custos da contratação.

.....

Na mesma perspectiva cita a doutrina:

A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problemas no unitário, há problemas no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação de preços unitários, mesmo em licitação julgada pelo preço global, presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração, a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa. A propósito, no Acórdão n° 253/2002 (Rel. Marcos Vinícios Vilaça. Julg. 27.3.2002), o Plenário do TCU determinou que se "analise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas nas modalidades de preço unitário ou global, desclassificando aquelas que não observarem os critérios de aceitabilidade". O STJ também já se manifestou sobre o assunto, tendo decidido: [...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global — artigos 40, 44, 45 e 48 da Lei n° 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. (ROMS nQ 15.051/RS, 2<sup>4</sup> Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002) Em regra, proposta que apresente preço unitário inexecuível deve ser desclassificada, ainda que o preço global pareça ser exequível. A propósito, o §3<sup>o</sup> do art. 44 da Lei n° 8.666/93 é muito claro ao prescrever que "não se admitirá proposta que apresente *preços global ou unitários* simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos" (grifos nossos). [4]

.....

É mister ainda evidenciar que a não aceitação de propostas inexecuíveis visa evitar

futuros prejuízos potencialmente advindos de um serviço mal executado para a Administração Pública, assim também mostra a Doutrina:

.....

Na apreciação das propostas em licitação para obras ou serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos, talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público. É sabido que as consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e a repetição das respectivas licitações. [5]

.....

Deste modo, a aceitação de proposta com preços inexequíveis inviabiliza a execução do contrato e traz prejuízos à Administração, uma vez que o objeto não seria regularmente cumprido, não satisfazendo o interesse público primário que deu causa ao processo licitatório. Nesse sentido, apresentamos o entendimento do TCU:

.....

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em **condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada**. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias, **cabará à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório**. (Acórdão nº 141/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Ubiratan Aguiar) (grifo nosso)

.....

## 2.4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Alega a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA que "*a recorrente mesmo sendo convocada através de diligência para corrigir as desconformidades apresentadas em sua planilha orçamentária, permaneceu sem apresentar os ajustes e as justificativas*" e que a licitante CONSTRUFORT EIRELI "*não comprovou, na medida em que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados seriam exequíveis*".

Considerando as informações apresentadas na Seção II.1 da presente Decisão, ratifica-se o entendimento apresentado nas contrarrazões, visto que foi verificado que a licitante CONSTRUFORT EIRELI não atendeu ao solicitado na Análise Nº 94/2021(2814942) como também não comprovou, no momento oportuno em diligência, a exequibilidade dos itens com preços unitários inferiores a 70% do valor de referência orçado pela Administração.

## III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação, subsidiada pelas manifestações técnicas prestadas pela SENA já constantes dos autos (Análise Nº 94/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA – 2814942; Manifestação Nº 20278/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 2837886 e Manifestação Nº 869/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 2971850) , **DECIDE MANTER** o julgamento de



Proposta Inexequível do licitante CONSTRUFORT EIRELI, CNPJ: 19.329.492/0001-91, permanecendo incólumes o Resultado de Licitação N° 1/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2945999), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**Rosely de Nazaré Santos Aguiar**

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Lana Thaysa Marques Rêgo**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Luciano Ferreira Bandeira Filho**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**

Apoio Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI  
28 de janeiro de 2022

- 
- [1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2015. (p. 529)  
[2] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*:. 8.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (p. 384/385)  
[3] FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019.  
[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2015. (p. 530)  
[5] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2015. (p. 523/524)
- 



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 28/01/2022, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 28/01/2022, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Ferreira Bandeira Filho, Membro da Comissão**, em 28/01/2022, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Equipe de Apoio**, em 28/01/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2995065** e o código CRC **4BAD3898**.

